



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073683 - PB (2026/0052054-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROPORCIONALIDADE NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente, condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006. 2. O Juízo de primeiro grau fixou a pena em 1 ano, 4 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial aberto, mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação, salvo quanto à indenização civil. No *habeas corpus*, a defesa alegou desproporcionalidade e irrazoabilidade na exasperação da pena-base, ausência de fundamentação concreta e bis in idem. A decisão agravada, reconhecendo flagrante ilegalidade apenas no quantum de aumento da pena-base, reduziu de ofício a reprimenda para 10 meses e 25 dias de detenção. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) inadmissibilidade do *habeas corpus*, em razão de concomitância com o AREsp n. 2.980.801-PB, de idêntico objeto; (ii) impossibilidade de revisão da dosimetria na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) adequação da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e ajuizado concomitantemente a recurso especial, diante de alegada ilegalidade flagrante que afeta a liberdade do paciente; e (ii) saber se, diante de desproporcionalidade no *quantum* de aumento da pena-base, sem questionamento quanto à idoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, é cabível, em *habeas*

corpus, o controle e o redimensionamento da dosimetria da pena com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal não deve ser conhecido, em consonância com a jurisprudência consolidada, mas essa circunstância não impede o exame, de ofício, de ilegalidade flagrante que repercuta diretamente na liberdade do paciente, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. A concomitância do *habeas corpus* com recurso especial, ainda que veicule idêntica pretensão, apenas obsta o conhecimento do *writ* como substitutivo recursal, não afastando a possibilidade de concessão de ordem de ofício, que se funda em dever de atuação cogente para sanar ilegalidade patente. 6. A revisão da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, erro material evidente ou ausência absoluta de fundamentação, situação verificada no caso concreto quanto ao *quantum* de exasperação da pena-base. 7. As instâncias ordinárias valoraram de forma idônea e concreta os motivos e as consequências do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas aplicaram fração de aumento desproporcional na primeira fase da dosimetria, sem correspondência razoável com o grau de reprovabilidade das circunstâncias judiciais negativas e com os referenciais adotados pela Corte, configurando flagrante ilegalidade apenas no patamar de elevação da pena-base. 8. O redimensionamento da pena, com adoção de acréscimo de 5 meses para cada vetor negativamente, patamar ligeiramente superior a 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstrata (3 meses a 3 anos de detenção), que resultou na pena-base de 1 ano e 1 mês de detenção e, mantida a atenuante da confissão espontânea com redução de 1/6, na pena definitiva de 10 meses e 25 dias de detenção, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo fundamento jurídico para a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a não admissão do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a concessão parcial de ordem de ofício para redimensionar a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, indeferir as Questões de Ordem suscitadas pelo Sr. advogado e, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073683 - PB (2026/0052054-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**
AGRAVADO : **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**
: **GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228**
: **BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803**
: **JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROPORCIONALIDADE NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente, condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006. 2. O Juízo de primeiro grau fixou a pena em 1 ano, 4 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial aberto, mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação, salvo quanto à indenização civil. No *habeas corpus*, a defesa alegou desproporcionalidade e irrazoabilidade na exasperação da pena-base, ausência de fundamentação concreta e bis in idem. A decisão agravada, reconhecendo flagrante ilegalidade apenas no quantum de aumento da pena-base, reduziu de ofício a reprimenda para 10 meses e 25 dias de detenção. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) inadmissibilidade do *habeas corpus*, em razão de concomitância com o AREsp n. 2.980.801-PB, de idêntico objeto; (ii) impossibilidade de revisão da dosimetria na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) adequação da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e ajuizado concomitantemente a recurso especial, diante de alegada ilegalidade flagrante que afeta a liberdade do paciente; e (ii) saber se, diante de desproporcionalidade no *quantum* de aumento da pena-base, sem questionamento quanto à idoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, é cabível, em *habeas corpus*, o controle e o redimensionamento da dosimetria da pena com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal não deve ser conhecido, em consonância com a jurisprudência consolidada, mas essa circunstância não impede o exame, de ofício, de ilegalidade flagrante que repercuta diretamente na liberdade do paciente, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. A concomitância do *habeas corpus* com recurso especial, ainda que veicule idêntica pretensão, apenas obsta o conhecimento do *writ* como substitutivo recursal, não afastando a possibilidade de concessão de ordem de ofício, que se funda em dever de atuação cogente para sanar ilegalidade patente. 6. A revisão da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, erro material evidente ou ausência absoluta de fundamentação, situação verificada no caso concreto quanto ao *quantum* de exasperação da pena-base. 7. As instâncias ordinárias valoraram de forma idônea e concreta os motivos e as consequências do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas aplicaram fração de aumento desproporcional na primeira fase da dosimetria, sem correspondência razoável com o grau de reprovabilidade das circunstâncias judiciais negativadas e com os referenciais adotados pela Corte, configurando flagrante ilegalidade apenas no patamar de elevação da pena-base. 8. O redimensionamento da pena, com adoção de acréscimo de 5 meses para cada vetor negativado, patamar ligeiramente superior a 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstrata (3 meses a 3 anos de detenção), que resultou na pena-base de 1 ano e 1 mês de detenção e, mantida a atenuante da confissão espontânea com redução de 1/6, na pena definitiva de 10 meses e 25 dias de detenção, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo fundamento jurídico para a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a não admissão do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a concessão parcial de ordem de ofício para redimensionar a pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 199-208) interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 173-180) que não conheceu do

habeas corpus, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício em favor de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de João Pessoa à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (fls. 30-48).

Ambas as partes interpuseram apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento apenas ao recurso da defesa para excluir a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação civil, mantendo a condenação e a dosimetria da pena (fls. 49-89).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alegou desproporcionalidade e irrazoabilidade na exasperação da pena-base, ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa das circunstâncias judiciais e utilização de elementos inerentes ao tipo penal como fundamento do aumento, em *bis in idem* (fls. 2-29).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, diante da verificação de flagrante ilegalidade na dosimetria, concedeu-se parcialmente a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente para 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando, em síntese: (i) a inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado concomitantemente ao AREsp n. 2.980.801-PB, com idêntica pretensão; (ii) a impossibilidade de revisão da dosimetria na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório; e (iii) a adequação e concretude da fundamentação das circunstâncias judiciais valoradas pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando, em essência, que não haveria flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, e que a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias atendeu plenamente aos critérios legais e constitucionais.

Sem razão, contudo.

No tocante à admissibilidade do *writ*, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. Contudo, o não conhecimento não impede o exame de ofício de eventual ilegalidade flagrante, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Quanto ao argumento de que a concomitância com o AREsp n. 2.980.801-PB obstaría a concessão da ordem, convém registrar que tal circunstância não afasta a possibilidade de intervenção *ex officio* quando verificada ilegalidade patente. O que se veda, nessa hipótese, é o conhecimento do *writ* como substitutivo recursal. A concessão de ofício opera por fundamento distinto, de natureza cogente, voltado à correção de ilegalidade que afeta diretamente a liberdade do paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A TESES DEFENSIVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias e submetida ao juízo de admissibilidade do recurso especial, admitindo-se, contudo, o exame de ofício de ilegalidade flagrante verificável de plano.

2. A omissão do Tribunal de origem em apreciar, em embargos de declaração, questões relevantes e potencialmente capazes de modificar o julgamento, como alegações sobre quebra de sigilo financeiro pelo Ministério Público e violação ao princípio do promotor natural, configura negativa de prestação jurisdicional e impõe o retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados: Súmula STF 282; Súmula STF 283;

Súmula STF 284; Súmula STF 356; Súmula STJ 7; Súmula STJ 182.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados na decisão.

(AgRg no HC n. 1.012.455/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Adiante, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é, de fato, medida de caráter excepcional, somente admitida quando presente flagrante ilegalidade, erro material evidente ou ausência absoluta de fundamentação.

No caso concreto, entretanto, essa excepcionalidade se fez presente.

Embora, na primeira fase da dosimetria da pena, os motivos e as consequências do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal tenham sido corretamente valorados negativamente pelas instâncias ordinárias, a fração utilizada para exasperar a pena-base foi desproporcional.

Ou seja, a ilegalidade reside no *quantum* do aumento, e não na idoneidade dos fundamentos para valorar negativamente as referidas circunstâncias judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite certa margem de discricionariedade ao julgador na fixação da pena-base, reconhecendo que não há direito subjetivo à aplicação de frações fixas para cada circunstância judicial negativa. Essa mesma jurisprudência, contudo, é inequívoca ao exigir proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade das circunstâncias valoradas e o *quantum* de elevação da pena, de modo que exasperações sem correspondência razoável com os referenciais adotados pela Corte, constituem ilegalidade flagrante.

A esse respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP. ELEMENTARES NÃO PREENCHIDAS. 2. FRAÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 3. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE AJUSTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Ainda que assim não fosse, observa-se que foi declinada motivação concreta e idônea para justificar a elevação da pena pelas consequências dos crimes, destacando-se que, "além da indelével memória brutal da execução do filho de 16 (dezesseis) anos na frente do próprio pai, enquanto baleado e sem capacidade de esboçar qualquer reação, este quem, mais de 06 (seis) anos depois, prestou as declarações em plenário com a voz embargada, em descomunal esforço de contenção do pranto, os efeitos do crime são demeritórios, ainda, pelo temor causado a ponto de a família ter colocado a casa à venda e se mudado de lá".

4. Contudo, verifico a possibilidade de ajustar as penas-bases para um patamar intermediário. Com efeito, a sentença condenatória, ao realizar a dosimetria na primeira fase, não explicitou o critério utilizado, elevando a pena mínima em 6 meses para cada circunstância judicial negativa. O Tribunal de origem, por seu turno, aplicou a fração de 1/8

entre o mínimo e o máximo, o que ensejou um aumento de 1 ano e 9 meses sobre a pena mínima, ou seja, mais que o triplo.

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas com extensão ao corréu.

(AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Na espécie, adotei, para cada vetor negativado, o acréscimo de 5 (cinco) meses, patamar ligeiramente superior ao correspondente a 1/8 (um oitavo) do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstrata, que à época era de 3 meses a 3 anos de detenção, de modo que fixei a a pena-base em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção.

Esse redimensionamento, que preservou o reconhecimento das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e manteve a atenuante da confissão espontânea com redução de 1/6 (um sexto), resultou na pena definitiva de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, sendo proporcional e razoável ao caso em análise.

Diante desse contexto, não verifico respaldo jurídico para a pretensão do agravante, razão pela qual as teses suscitadas não merecem acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052054-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.073.683 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014182620198152002 14182620198152002

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RAPHAEL CASTRO HOSKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Preliminarmente, a Turma por unanimidade, indeferiu as Questões de Ordem suscitadas pelo Sr. advogado e, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641551:184522447@ 2026/0052054-8 - HC 1073683 Petição : 2026/0031556-1 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073683 - PB (2026/0052054-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB009427
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Senhor Presidente,

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra decisão monocrática proferida no *Habeas Corpus* n. 1073683/PB, pela qual o eminente Relator, embora não tenha conhecido da impetração, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA para 10 meses e 25 dias de detenção por imputação do delito previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, acolhendo a tese de fundamentação inidônea e desproporcionalidade.

Extrai-se da inicial do *habeas corpus* que o paciente impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da petição Criminal n. 0001418-26.2019.8.15.2002, que manteve a dosimetria da pena aplicada em primeira instância e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, bem como a fixação do regime inicial.

A impetração sustenta, em síntese, que a majoração da pena-base foi desproporcional e irrazoável, pois, embora apenas duas circunstâncias judiciais tenham sido consideradas negativas, a pena base foi elevada de 3 meses para 1 ano, 7 meses e 15 dias de detenção. Alega, ainda, que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias seriam genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal de violência doméstica, especialmente no que se refere ao contexto de controle, domínio e sofrimento psicológico da vítima, o que configuraria *bis in idem*.

Ao final, buscou a concessão da ordem para: (i) reconhecer a desproporção e irrazoabilidade da exarcebação da pena; ii) reconhecer a ilegalidade da fundamentação para a aplicação da primeira fase da dosimetria da pena e definição da pena-base; (iii) reconhecer a utilização de elementos inerentes ao tipo penal como subsídios de circunstâncias que geraram o aumento da pena-base em *hialino bis in idem*; (iv) anular a dosimetria da pena proferida na sentença de primeira instância e mantida pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por violação aos princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade da pena; e

(v) redimensionar a pena-base para o mínimo legal de 3 meses de detenção ou para um patamar proporcionalmente justo, excluindo os fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal que justificaram a sua exasperação.

A decisão agravada afastou a alegação de *bis in idem* e manteve a negatificação das referidas vetoriais. Todavia, reconheceu que o aumento aplicado na primeira fase foi excessivo e desproporcional. Assim, a pena-base foi redimensionada de 1 ano, 7 meses e 15 dias para 1 ano e 1 mês de detenção. Mantida a atenuante da confissão espontânea, a pena definitiva foi fixada em 10 meses e 25 dias de detenção. Desse modo, a ordem foi concedida apenas para corrigir a desproporcionalidade do *quantum* de aumento da pena-base, preservando-se a condenação e a valoração negativa dos motivos e das consequências do crime.

Frise-se que, à época, o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, previa uma pena de detenção de 3 meses a 3 anos.

Inconformado com a concessão da ordem de ofício, o Ministério Público estadual interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que: (i) o *habeas corpus* é via inadequada para reexame fático da dosimetria; (ii) não se deve reconhecer *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso próprio, considerando a tramitação do AREsp n. 2.980.801/PB; (iii) a validade e concretude da fundamentação da pena-base em primeiro grau, visto que a sentença condenatória apontou elementos concretos, específicos e excepcionalmente graves que justificaram a exasperação acima do mínimo legal e que; (iv) a decisão do magistrado é regida pelo princípio do livre convencimento motivado, além de inexistir direito à uma fração matemática fixa ao se dosar o *quantum*.

É o relatório.

A discussão concentra-se na legalidade e na proporcionalidade da dosimetria da pena, especialmente na primeira fase, em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa dos motivos e das consequências do crime.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público estadual e ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de reforma da decisão que redimensionou a pena de ofício.

A discussão que se observa nos autos não revela fundamentação ausente, erro material crasso ou manifesta dosimetria arbitrária, mas mero inconformismo defensivo com o juízo de valoração realizado pelas instâncias ordinárias.

A sentença condenatória realizou incurso exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, de forma individualizada, afastou a negatificação de seis das oito vetoriais previstas, exasperando a pena-base nos motivos e nas consequências do delito, ambos fundamentados em elementos concretos extraídos da instrução criminal.

Quanto aos motivos, não se tratou de mera referência abstrata à violência doméstica ou à desigualdade de gênero. A sentença registrou que as agressões ocorreram em contexto de controle, dominação e exercício abusivo de poder sobre a vítima, com tentativa de interferência sobre seus passos, sono, corpo, modo de agir e relações pessoais e profissionais. Tal quadro ultrapassa a simples elementar do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, revelando especial reprovabilidade da conduta.

Do mesmo modo, as consequências do crime foram valoradas a partir de dados concretos, consistentes no estado depressivo da vítima, na queda de seu rendimento profissional, no aumento do uso de medicações, no retorno a tratamento psicológico e no abalo gerado em seu núcleo familiar, onde a vítima compara o trauma ao falecimento de seus próprios pais. Não se trata, portanto, de consequência usual ou presumida de toda lesão

corporal de gênero/contexto doméstico, mas de efeitos psicológicos e sociais relevantes e graves, reconhecidos pelas instâncias que o contato direto com o conjunto probatório e a sua reavaliação.

Também não se mostra adequado reduzir a dosimetria a um critério matemático rígido, conforme jurisprudência firme desta Corte e como bem frisado pelo Ministro Relator em sede de monocrática. As frações de 1/6 ou 1/8 são parâmetros jurisprudenciais de orientação, mas não são direito subjetivo do réu nem vinculam o julgador. O Código Penal não impõe cálculo aritmético obrigatório para cada circunstância judicial negativa. O que é exigido é uma fundamentação concreta e proporcional, requisitos que foram atendidos na origem.

À época, a pena prevista para o crime era de 3 meses a 3 anos de detenção, intervalo amplo que permite ao magistrado distinguir situações menos graves de episódios marcados por especial reprovabilidade. No caso, a fixação da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias permaneceu dentro dos limites legais e foi justificada pela presença de duas vetoriais consideradas extremamente desfavoráveis. Para isto, a própria sentença explicou que a gravidade dos motivos e das consequências justificava majoração superior às frações comumente aplicadas.

Veja, a intervenção desta Corte, neste *habeas corpus*, acabou por substituir o juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias por novo critério quantitativo e juízo subjetivo, sem que houvesse ilegalidade flagrante.

No caso, com a devida vênia, o Relator também acabou por substituir a discricionariedade motivada da origem por sua própria valoração acerca do *quantum* de aumento da pena-base.

Ante o exposto, pedindo vênia para divergir do eminente Ministro Relator, dou provimento ao agravo regimental, para restabelecer a pena fixada pelas instâncias ordinárias.

É o voto.